LEI Nº 5.216 **, DE** 05 **DE** NOVEMBRO **DE 2001**

Dispõe sobre a proibição do corte de energia pelas concessionárias de eletricidade, no âmbito do Estado do Piauí.(*)

PUBLICADO
D. Oficial nº 214
Data 07/11/01

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, em todo o Estado do Piauí, a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores, quer residenciais, industriais, comerciais ou rurais, decorrentes do não cumprimento das metas exigidas pelo Plano de Emergência do Governo Federal.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei, acarretará a aplicação de multa de 500 UFIR's às concessionárias de energia, por consumidor atingido.

Parágrafo único. Fica a Procuradoria Geral do Estado responsável pela aplicação da sanção acima referida.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 05 de NOVEMBRO de 2001.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. ***Prado Júnior*** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000)